

## **Approval of non-regulated handling charges for 2025**

Following the Executive Committee's decision of 14 November 2024, with the probable orientation of its final decision concerning the update of non-regulated handling charges, its publication was granted for public consultation purposes.

After the ten working days deadline with no comments submitted, the Executive Committee has decided to approve the update of non-regulated handling charges for 2025.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA**

**18/12/2024**

**ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DAS TAXAS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA NÃO SUJEITAS A REGULAÇÃO ECONÓMICA**

**DOCUMENTOS BÁSICOS:** CI 779883 / DCA e respetivos anexos.

**DIVULGAÇÃO:** DCA; DJC; DAHD; DASC; DAFR; DAM; DAA; TCB; DCXA; GFP.

1. Em 14 de novembro de 2024, a Comissão Executiva tomou a seguinte deliberação sobre o sentido provável da sua decisão final relativamente à atualização dos quantitativos das taxas de assistência em escala não sujeitas a regulação:

“

**CONSIDERANDO QUE:**

1. A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil.
2. Para o exercício das funções de concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31 dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas do Estado Português para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário nos aeroportos que administra.
3. Ora, de acordo com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas de assistência em escala estão classificadas em onze tipos de tributos correspondentes às onze categorias de serviços de assistência legalmente fixadas no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho.

4. *Conforme estabelecido nos artigos 65.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e nos contratos de concessão em vigor, a taxa de assistência a passageiros e a taxa de assistência a bagagem, previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do artigo 32.º daquele diploma, estão sujeitas a regulação económica e ao processo de consulta pública previsto no artigo 71º do mesmo diploma;*
5. *Relativamente às demais taxas de assistência em escala elencadas nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as mesmas não estão sujeitas ao processo de consulta pública referido no artigo 71º deste diploma, mas, ainda assim, a ANA, S.A. entende adequada a aplicação das regras gerais relativas ao procedimento administrativo consagradas no Código do Procedimento Administrativo (CPA);*
6. *Atendendo ao disposto no ponto anterior, os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço à aeronave, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração, devem ser aprovados pela ANA, S.A., nos termos dos artigos 148.º e seguintes do CPA;*
7. *E remuneram a concessionária pela disponibilidade das instalações aeroportuárias e pela prestação de serviços e outras utilidades gerais proporcionadas aos agentes de handling para o exercício das atividades comerciais de assistência em escala, desenvolvendo assim os princípios do acesso e da remuneração previstos no artigo 16.º da Diretiva n.º 96/67/CE, de 15 de outubro relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da União Europeia.;*
8. *As supra referidas taxas estão sujeitas a atualização, a qual é efetuada considerando a variação percentual do índice de preços verificada em Portugal e medida através da taxa de inflação, porquanto só o ajuste dos respetivos tributos permitirá fazer face ao aumento daquele índice, da inflação e dos impactos desta, nos custos de exploração da concessionária;*
9. *A atualização das taxas em questão é efetuada através da aplicação do índice de preços no consumidor (IPC) excluindo habitação, a setembro de 2024, (variação homóloga mensal em relação a setembro de 2023), o qual ascende a 1,86%, conforme consta do documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante;*

- 10.** *O critério da variação homóloga a setembro de 2024 do índice dos preços no consumidor excluindo a habitação, é representativo da despesa dos consumidores residentes, medindo a inflação para um conjunto de bens e serviços.*
- 11.** *A ANA, S.A. entende que o critério utilizado permite refletir a variação geral de preços e a capacidade económico-financeira dos agentes de mercado, por um lado, e dos consumidores, por outro, sendo, por isso, um critério pertinente, objetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com as determinações da Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro supra referida e da Diretiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março relativa às taxas aeroportuárias;*

*Nessa medida,*

*A Comissão Executiva da ANA, S.A. delibera aprovar os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço do avião, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração previstas respetivamente nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, conforme documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.*

*Os novos quantitativos das taxas supra referidas serão aplicáveis a partir do dia 01 de janeiro de 2025 desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final ou na data que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.*

*Mais delibera a Comissão Executiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dispensar a audiência dos interessados, atento ao seu elevado número e proceder, ao invés, à consulta pública através da publicitação do documento no sítio institucional da ANA, S.A., devendo os interessados apresentar os seus comentários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação das atualizações ao tarifário em vigor.”*

2. Tendo-se procedido à consulta pública através da publicitação do documento no sítio institucional da ANA, S.A., nenhum dos potenciais interessados apresentou comentários ou pronúncia ao documento.
3. Assim sendo, de acordo com o disposto nos artigos 94.º, 112.º, 127.º e 128.º do Código do Procedimento Administrativo, reiteram-se o teor e os fundamentos constantes da Deliberação com o sentido provável da Decisão Final, cujo conteúdo se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais, a qual foi tomada a 14 de novembro de 2024 e foi objeto de Consulta Pública e aprovam-se os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço do avião, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração previstas respetivamente nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.
4. Os novos quantitativos das taxas *supra* referidas serão aplicáveis a partir do dia 01 de janeiro de 2025, desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.

---

**Francisco Vieira Pita**

Vogal da Comissão Executiva

---

**Thierry Ligonnière**

Presidente da Comissão Executiva

[illegible]

Quadro para impressão

| Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal                                       |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Período de referência dos dados                                                                                                                                           |      |
| Setembro de 2024                                                                                                                                                          |      |
| Agregados especiais                                                                                                                                                       |      |
| Total exceto habitação                                                                                                                                                    |      |
| %                                                                                                                                                                         |      |
| Localização geográfica                                                                                                                                                    |      |
| Portugal                                                                                                                                                                  | 1,86 |
| Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal - INE, Índice de preços no consumidor |      |

Última atualização destes dados: 10 de outubro de 2024

[ [imprimir](#) | [fechar](#) ]

## **Non-regulated ground handling charges for 2025 - Public consultation**

For public consultation purposes, ANA – Aeroportos de Portugal, SA hereby publishes its Executive Committee's Decision of 14 November 2024, with the probable orientation of its final decision concerning the update of the ground handling charges for 2025.

Those who are interested in presenting comments, should submit them until 9 December 2024 to the following email address: [regulacaoeconomica@ana.pt](mailto:regulacaoeconomica@ana.pt).



**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA**

**14/11/2024**

**ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DAS TAXAS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA NÃO SUJEITAS A REGULAÇÃO ECONÓMICA**

**DOCUMENTOS BÁSICOS:** CI N.º 777408, DCA / DJC e respetivos anexos.

**DIVULGAÇÃO:** DCA; DJC; DAHD; DASC; DAFR; DAM; DAA; TCB; DCXA; GFP.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil.
2. Para o exercício das funções de concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31 dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas do Estado Português para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário nos aeroportos que administra.
3. Ora, de acordo com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas de assistência em escala estão classificadas em onze tipos de tributos correspondentes às onze categorias de serviços de assistência legalmente fixadas no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho.
4. Conforme estabelecido nos artigos 65.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e nos contratos de concessão em vigor, a taxa de assistência a passageiros e a taxa de assistência a bagagem, previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do artigo 32.º daquele diploma, estão sujeitas a regulação económica e ao processo de consulta pública previsto no artigo 71º do mesmo diploma;

5. Relativamente às demais taxas de assistência em escala elencadas nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as mesmas não estão sujeitas ao processo de consulta pública referido no artigo 71º deste diploma, mas, ainda assim, a ANA, S.A. entende adequada a aplicação das regras gerais relativas ao procedimento administrativo consagradas no Código do Procedimento Administrativo (CPA);
6. Atendendo ao disposto no ponto anterior, os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço à aeronave, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração, devem ser aprovados pela ANA, S.A., nos termos dos artigos 148.º e seguintes do CPA;
7. E remuneram a concessionária pela disponibilidade das instalações aeroportuárias e pela prestação de serviços e outras utilidades gerais proporcionadas aos agentes de *handling* para o exercício das atividades comerciais de assistência em escala, desenvolvendo assim os princípios do acesso e da remuneração previstos no artigo 16.º da Diretiva n.º 96/67/CE, de 15 de outubro relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da União Europeia;
8. As *supra* referidas taxas estão sujeitas a atualização, a qual é efetuada considerando a variação percentual do índice de preços verificada em Portugal e medida através da taxa de inflação, porquanto só o ajuste dos respetivos tributos permitirá fazer face ao aumento daquele índice, da inflação e dos impactos desta, nos custos de exploração da concessionária;
9. A atualização das taxas em questão é efetuada através da aplicação do índice de preços no consumidor (IPC) excluindo habitação, a setembro de 2024, (variação homóloga mensal em relação a setembro de 2023), o qual ascende a 1,86%, conforme consta do documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante;
10. O critério da variação homóloga a setembro de 2024 do índice dos preços no consumidor excluindo a habitação, é representativo da despesa dos consumidores residentes, medindo a inflação para um conjunto de bens e serviços.

11. A ANA, S.A. entende que o critério utilizado permite refletir a variação geral de preços e a capacidade económico-financeira dos agentes de mercado, por um lado, e dos consumidores, por outro, sendo, por isso, um critério pertinente, objetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com as determinações da Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro *supra* referida e da Diretiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março relativa às taxas aeroportuárias;

Nessa medida,

A Comissão Executiva da ANA, S.A. delibera aprovar os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço do avião, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração previstas respetivamente nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, conforme documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Os novos quantitativos das taxas *supra* referidas serão aplicáveis a partir do dia 01 de janeiro de 2025 desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final ou na data que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.

Mais delibera a Comissão Executiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dispensar a audiência dos interessados, atento ao seu elevado número e proceder, ao invés, à consulta pública através da publicitação do documento no sítio institucional da ANA, S.A., devendo os interessados apresentar os seus comentários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação das atualizações ao tarifário em vigor.

---

**Francisco Vieira Pita**

Vogal da Comissão Executiva

---

**Thierry Ligonnière**

Presidente da Comissão Executiva

**ASSISTÊNCIA EM ESCALA**  
**TAXAS NÃO REGULADAS - 2025**

| (Unid:€)                                                                          |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------|-------|-------|------------------|----------------|-------|--------|---------|----------------|-------|
|                                                                                   | PMD Máx<br>Kg | Lisboa | Porto | Faro  | Ponta<br>Delgada | Santa<br>Maria | Horta | Flores | Funchal | Porto<br>Santo | Beja  |
| <b>1 - Assistência Administrativa em Terra e Supervisão (p/ tipo de aeronave)</b> |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 0,10   | 0,10  | 0,10  | 0,10             | 0,10           | 0,10  | 0,10   | 0,10    | 0,10           | 0,10  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 0,47   | 0,47  | 0,47  | 0,47             | 0,47           | 0,47  | 0,47   | 0,47    | 0,47           | 0,47  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 0,83   | 0,83  | 0,83  | 0,83             | 0,83           | 0,83  | 0,83   | 0,83    | 0,83           | 0,83  |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 1,33   | 1,33  | 1,33  | 1,33             | 1,33           | 1,33  | 1,33   | 1,33    | 1,33           | 1,33  |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 1,49   | 1,49  | 1,49  | 1,49             | 1,49           | 1,49  | 1,49   | 1,49    | 1,49           | 1,49  |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 1,79   | 1,79  | 1,79  | 1,79             | 1,79           | 1,79  | 1,79   | 1,79    | 1,79           | 1,79  |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 2,36   | 2,36  | 2,36  | 2,36             | 2,36           | 2,36  | 2,36   | 2,36    | 2,36           | 2,36  |
| <b>4 - Assistência a Carga e Correio (p/ unidade de tráfego)</b>                  |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| Taxa                                                                              |               | 0,58   | 0,58  | 0,58  | 0,58             | 0,53           | 0,53  | 0,53   | 0,58    | 0,53           | 0,53  |
| <b>5 - Assistência a Operações em Pista (p/ tipo de aeronave)</b>                 |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 2,63   | 1,67  | 1,67  | 1,92             | 1,67           | 1,67  | 1,67   | 1,92    | 1,67           | 1,67  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 12,31  | 7,79  | 7,79  | 9,01             | 7,79           | 7,79  | 7,79   | 9,01    | 7,79           | 7,79  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 21,58  | 13,68 | 13,68 | 15,84            | 13,68          | 13,68 | 13,68  | 15,84   | 13,68          | 13,68 |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 34,77  | 22,02 | 22,02 | 25,49            | 22,02          | 22,02 | 22,02  | 25,49   | 22,02          | 22,02 |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 38,30  | 24,27 | 24,27 | 28,10            | 24,27          | 24,27 | 24,27  | 28,10   | 24,27          | 24,27 |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 46,74  | 29,60 | 29,60 | 34,28            | 29,60          | 29,60 | 29,60  | 34,28   | 29,60          | 29,60 |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 61,48  | 38,93 | 38,93 | 45,08            | 38,93          | 38,93 | 38,93  | 45,08   | 38,93          | 38,93 |
| <b>6 - Assistência Limpeza e Serviço à aeronave (p/ tipo de aeronave)</b>         |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 0,14   | 0,14  | 0,14  | 0,14             | 0,14           | 0,14  | 0,14   | 0,14    | 0,14           | 0,14  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 0,72   | 0,72  | 0,72  | 0,72             | 0,72           | 0,72  | 0,72   | 0,72    | 0,72           | 0,72  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 1,25   | 1,25  | 1,25  | 1,25             | 1,25           | 1,25  | 1,25   | 1,25    | 1,25           | 1,25  |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 2,03   | 2,03  | 2,03  | 2,03             | 2,03           | 2,03  | 2,03   | 2,03    | 2,03           | 2,03  |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 2,23   | 2,23  | 2,23  | 2,23             | 2,23           | 2,23  | 2,23   | 2,23    | 2,23           | 2,23  |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 2,73   | 2,73  | 2,73  | 2,73             | 2,73           | 2,73  | 2,73   | 2,73    | 2,73           | 2,73  |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 3,59   | 3,59  | 3,59  | 3,59             | 3,59           | 3,59  | 3,59   | 3,59    | 3,59           | 3,59  |
| <b>7 - Assistência a Combustível e Óleo (p/ hl de combustível e lt óleo)</b>      |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| Taxa                                                                              |               | 0,59   | 0,59  | 0,59  | 0,59             | 0,59           | 0,59  | 0,59   | 0,64    | 0,64           | 0,59  |
| <b>8 - Assistência de Manutenção em Linha (p/ tipo de aeronave)</b>               |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 0,57   | 0,57  | 0,57  | 0,57             | 0,57           | 0,57  | 0,57   | 0,57    | 0,57           | 0,57  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 2,67   | 2,67  | 2,67  | 2,67             | 2,67           | 2,67  | 2,67   | 2,67    | 2,67           | 2,67  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 4,68   | 4,68  | 4,68  | 4,68             | 4,68           | 4,68  | 4,68   | 4,68    | 4,68           | 4,68  |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 7,54   | 7,54  | 7,54  | 7,54             | 7,54           | 7,54  | 7,54   | 7,54    | 7,54           | 7,54  |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 8,31   | 8,31  | 8,31  | 8,31             | 8,31           | 8,31  | 8,31   | 8,31    | 8,31           | 8,31  |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 10,11  | 10,11 | 10,11 | 10,11            | 10,11          | 10,11 | 10,11  | 10,11   | 10,11          | 10,11 |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 13,33  | 13,33 | 13,33 | 13,33            | 13,33          | 13,33 | 13,33  | 13,33   | 13,33          | 13,33 |
| <b>10 - Assistência de Transporte em Terra (p/ tipo de aeronave)</b>              |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 0,09   | 0,09  | 0,09  | 0,09             | 0,09           | 0,09  | 0,09   | 0,09    | 0,09           | 0,09  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 0,41   | 0,41  | 0,41  | 0,41             | 0,41           | 0,41  | 0,41   | 0,41    | 0,41           | 0,41  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 0,73   | 0,73  | 0,73  | 0,73             | 0,73           | 0,73  | 0,73   | 0,73    | 0,73           | 0,73  |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 1,16   | 1,16  | 1,16  | 1,16             | 1,16           | 1,16  | 1,16   | 1,16    | 1,16           | 1,16  |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 1,27   | 1,27  | 1,27  | 1,27             | 1,27           | 1,27  | 1,27   | 1,27    | 1,27           | 1,27  |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 1,56   | 1,56  | 1,56  | 1,56             | 1,56           | 1,56  | 1,56   | 1,56    | 1,56           | 1,56  |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 2,05   | 2,05  | 2,05  | 2,05             | 2,05           | 2,05  | 2,05   | 2,05    | 2,05           | 2,05  |
| <b>11- Assistência de Restauração - Catering (p/ tipo de aeronave)</b>            |               |        |       |       |                  |                |       |        |         |                |       |
| 0 < PMD aeronave (ton) <15                                                        | 14 999        | 2,28   | 1,92  | 1,92  | 1,30             | 1,30           | 1,30  | 1,30   | 1,30    | 1,30           | 1,30  |
| 15 ≤ PMD aeronave (ton) <30                                                       | 29 999        | 10,65  | 9,01  | 9,01  | 6,14             | 6,14           | 6,14  | 6,14   | 6,14    | 6,14           | 6,14  |
| 30 ≤ PMD aeronave (ton) <55                                                       | 54 999        | 18,71  | 15,84 | 15,84 | 10,80            | 10,80          | 10,80 | 10,80  | 10,80   | 10,80          | 10,80 |
| 55 ≤ PMD aeronave (ton) <72                                                       | 71 999        | 30,12  | 25,49 | 25,49 | 17,39            | 17,39          | 17,39 | 17,39  | 17,39   | 17,39          | 17,39 |
| 72 ≤ PMD aeronave (ton) <82                                                       | 81 999        | 33,21  | 28,10 | 28,10 | 19,16            | 19,16          | 19,16 | 19,16  | 19,16   | 19,16          | 19,16 |
| 82 ≤ PMD aeronave (ton) <170                                                      | 169 999       | 40,53  | 34,28 | 34,28 | 23,38            | 23,38          | 23,38 | 23,38  | 23,38   | 23,38          | 23,38 |
| PMD aeronave (ton) ≥170                                                           | 9 999 999     | 53,27  | 45,08 | 45,08 | 30,75            | 30,75          | 30,75 | 30,75  | 30,75   | 30,75          | 30,75 |

Quadro para impressão

| Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal                                       |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Período de referência dos dados                                                                                                                                           |      |
| Setembro de 2024                                                                                                                                                          |      |
| Agregados especiais                                                                                                                                                       |      |
| Total exceto habitação                                                                                                                                                    |      |
| %                                                                                                                                                                         |      |
| Localização geográfica                                                                                                                                                    |      |
| Portugal                                                                                                                                                                  | 1,86 |
| Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal - INE, Índice de preços no consumidor |      |

Última atualização destes dados: 10 de outubro de 2024

[ [imprimir](#) | [fechar](#) ]